

# COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Revoga a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFÉ e institui em substituição as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos decorrentes de exercício regular do poder de polícia e respectivo Documento Simplificado de Arrecadação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas no Município, as Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos decorrentes do exercício regular do poder de polícia, consistente na fiscalização do cumprimento da legislação administrativa do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, vigilância sanitária, meio ambiente, segurança, ordem ou tranquilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos localizados no Município.

§ 1º As Taxas de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde, de Fiscalização de Localização e de Funcionamento e Taxa de Licenciamento Ambiental instituídas por esta Lei, substituem e revogam a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos prevista na Lei Municipal nº 5.771, de 21 de agosto de 2.009.

§ 2º Fica criado o regime simplificado e unificado para arrecadação das taxas previstas nesta Lei através do Documento Simplificado de Arrecadação – DSA.

### CAPÍTULO I

#### DAS NORMAS COMUNS ÀS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO PREVISTAS NESTA LEI

Art. 2º As atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador das Taxas previstas nesta Lei, considerar-se-ão presentes com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o art. 1º da presente Lei.

§ 1º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, “stand”, “outlet”, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

§ 3º Nas hipóteses de atividades eventuais, provisórias ou esporádicas, a Taxa será devida por evento.

Art. 3º Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as seguintes atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

- Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos:
- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
  - II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante.
- Art. 4º A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
  - II - estrutura organizacional ou administrativa;
  - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
  - IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
  - V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, site na internet, propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.
- Art. 5º Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
- § 1º Para efeito de incidência das Taxas de Fiscalização das áreas de saúde, meio ambiente e posturas, consideram-se estabelecimentos distintos:
- I - os estabelecimentos comerciais e industriais que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
  - II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação.
- § 2º O disposto no § 1º, inciso I, deste artigo, não se aplica ao estabelecimento utilizado por prestadores de serviços legalmente regulamentados que atuem na mesma carreira profissional ou em áreas interligadas.
- § 3º Na hipótese do § 2º, as respectivas taxas serão devidas uma única vez por ano, sendo todos os profissionais solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.
- Art. 6º A incidência e o pagamento das referidas Taxas constantes desta Lei, independem:
- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares;
  - II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
  - III - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
  - IV - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
  - V - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.
- Art. 7º Não estão sujeitos à incidência das respectivas Taxas previstas nesta Lei:
- I - as pessoas físicas sem estabelecimento, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
  - II - as pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a incidência em relação ao estabelecimento próprio, com relação exclusivamente às atividades de prestação de serviços executadas no estabelecimento dos respectivos tomadores;
  - III - os prestadores de serviços tratados nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

- Art. 8º Contribuinte das Taxas previstas nesta Lei e respectivos anexos é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização pelo exercício do poder de polícia.
- Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das Taxa:
- I - as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como: espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, “stand” ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
  - II - as pessoas físicas e jurídicas que, a qualquer título, explorem economicamente os imóveis destinados a shopping centers, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local;
  - III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no art. 4º da presente Lei;
  - IV - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas;
  - V - os prestadores de serviços previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - TAVS**

- Art. 10 A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos Sujeitos às Ações de Vigilância em Saúde – doravante denominada Taxa de Ações de Vigilância em Saúde – TAVS é devida pelo exercício regular do poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação na área da saúde e vigilância sanitária de locais, estabelecimentos e serviços de interesse à saúde pública alvos de vigilância em saúde e sujeitos a cadastros e/ou licenças desta.
- Art. 11 O fato gerador da Taxa de Ações de Vigilância em Saúde - TAVS prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias, eventuais, esporádicas ou provisórias;
  - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
  - III - excepcionalmente no exercício de 2.019, considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência;
- Art. 12 O Contribuinte das Taxas prevista neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização em ações de vigilância à saúde, conforme legislação sanitária vigente.
- Art. 13 A base de cálculo da Taxa de Ações em Vigilância em Saúde TAVS, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação área ocupada do estabelecimento, considerando a atividade desenvolvida, de baixo risco ou alto risco.
- § 1º A Taxa de Ações em Vigilância à Saúde será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.
- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal

de Saúde é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização.

§ 3º Os contribuintes são enquadrados conforme baixo ou alto risco, em conformidade com determinações das legislações sanitárias federal e estadual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO - TLF**

Art. 14 A Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento – TLF, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública e às posturas municipais.

Art. 15 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Funcionamento – TLF prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:

- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;
- II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - excepcionalmente no exercício de 2.019 considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 16 O Contribuinte das Taxas prevista neste Capítulo é a pessoa física ou jurídica que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no art. 3º desta Lei e sujeitas à fiscalização, sujeitas ao exercício ou à prática de atos do poder público municipal em razão de localização, instalação ou funcionamento das atividades.

Art. 17 A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização de Funcionamento – TLF, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação a área ocupada do estabelecimento.

§ 1º A Taxa de Licença de Localização de Funcionamento – TLF, será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.

§ 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal de Planejamento é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata este Capítulo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA**

Art. 18 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA é devida em razão do exercício do poder de polícia das atividades e estabelecimentos sujeitos à fiscalização e licenciamento ambiental nos termos das legislações reguladoras vigentes.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, corresponde ao custo do exercício do poder de polícia no procedimento de licenciamento ambiental, nas fases de licença, operação e renovação anual, sendo a receita vinculada às despesas efetuadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente com o procedimento de licenciamento ambiental.

- Art. 19 A base de cálculo da Taxa de Ações em Vigilância em Saúde - TAVS, é o custo estimado do exercício do poder de polícia municipal em relação à área ocupada do estabelecimento.
- § 1º A Taxa de Ações em Vigilância em Saúde - TAVS, será calculada em conformidade com o Anexo II desta Lei.
- § 2º O custo em relação à área do estabelecimento apurado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente é calculado em função das despesas necessárias aos serviços vinculados para a fiscalização de que trata este Capítulo.
- Art. 20 O fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental TLA, prevista neste capítulo, considera-se ocorrido:
- I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano, e também nos casos de atividades temporárias ou eventuais, esporádicas ou provisórias;
  - II - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
  - III - excepcionalmente no exercício de 2.019 considerar-se-á ocorrido o fato gerador da taxa em 1º de abril do mesmo ano calendário.
- Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

**CAPÍTULO V**  
**DOCUMENTO SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO**  
**DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE**  
**ESTABELECIMENTOS SUJEITOS ÀS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, TAXA DE**  
**FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO E TAXA DE LICENCIAMENTO**  
**AMBIENTAL**

- Art. 21 As Taxas serão devidas integralmente, vedado o seu fracionamento, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.
- Art. 22 As Taxas serão devidas anualmente, cabendo ao contribuinte, independentemente de prévia notificação, antecipar o seu pagamento para posterior homologação do Fisco, salvo nas atividades eventuais, esporádicas ou provisórias quando a taxa será devida por evento.
- § 1º A critério da Administração, poderá a Taxa ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.
- § 2º As declarações do sujeito passivo e demais obrigações acessórias, necessárias ao correto enquadramento e cálculo das taxas serão previstos em regulamento.
- § 3º O contribuinte deverá observar as Taxas a que está sujeito conforme Anexo I desta Lei.
- Art. 23 As taxas previstas nesta Lei e calculadas conforme tabelas anexas, deverão ser recolhidas na forma, condições e prazos fixados em Decreto.
- § 1º O Decreto poderá estipular o pagamento das taxas em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.
- § 2º Para o estabelecimento que estiver sujeito à incidência de mais de uma taxa, será efetuado um lançamento correspondente à cada uma das taxas devidas.

- § 3º As Taxas previstas nesta Lei, lançadas anualmente para o contribuinte na forma do § 2º deste artigo serão emitidas em um documento único de arrecadação, Documento Simplificado de Arrecadação (DSA).
- § 4º O valor da parcela mínima fica restrita ao montante de R\$ 100,00 (cem reais), valor a ser atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.
- § 5º O valor máximo de lançamento a ser lançado, somadas todas as taxas a que está sujeito o contribuinte num mesmo exercício a ser gerado para um único Documento Simplificado de Arrecadação, não será superior a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), valor a ser atualizado anualmente pelo IPCA.
- Art. 24 O contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa à vista, dentro do seu prazo de vencimento, gozará de desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu total lançado no exercício de 2.019.

Parágrafo único. Nos exercícios seguintes ao exercício de 2.019 os descontos para pagamento à vista seguirão a seguinte escala até atingir o percentual de 10%:

- I – 22,50 % para o exercício de 2.020;
- II – 22,00 % para o exercício de 2.021;
- III - 17,50 % para o exercício de 2.022;
- IV – 15,00% para o exercício de 2.023;
- V- 12,50% para o exercício de 2.024;
- VI – 10,00% a partir do exercício de 2.025.

## **CAPÍTULO VI DAS ISENÇÕES**

- Art. 25 Ficam isentos do pagamento das Taxas previstas nesta Lei:
- I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;
  - II - as instituições de assistência social;
  - III - o microempreendedor individual – MEI, definido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.
- Art. 26 As microempresas e as empresas de pequeno porte, sem prejuízo do desconto previsto no art. 24 desta Lei, recolherão as Taxas de que trata esta Lei com isenção parcial de 20% (vinte por cento) sobre os valores previstos na Tabela anexa à presente Lei.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 27 O lançamento ou o pagamento das taxas não importará no reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.
- Art. 28 A atualização dos valores fixados nas Tabelas anexas à presente Lei se dará anualmente, com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE.
- Art. 29 Aplica-se às Taxas instituídas pela presente Lei, no que couber, a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- Art. 30 Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de

recolhimento ou o recolhimento a menor das Taxas previstas nesta Lei, nos prazos previstos em regulamento, implicará na cobrança dos acréscimos moratórios previstos na legislação municipal para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 31 Os recursos arrecadados com as taxas serão destinados às despesas de custeio vinculadas à atividade de fiscalização das respectivas Secretarias.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 5.771, de 21 de agosto de 2.009.

Bauru, 27 de novembro de 2018.

**TELMA GOBBI**  
Presidente

**BENEDITO ROBERTO MEIRA**  
Membro

**JOSÉ R. MARTINS SEGALLA**  
Membro

**NATALINO DAVI DA SILVA**  
Membro

**ROGER BARUDE**  
Membro